
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.076, DE 7 DE OUTUBRO DE 1964

Fica instituído o registro de declarações de bens e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o registro obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos que exerçam cargos ou funções efetivas ou não nas repartições estaduais, autárquicas e sociedades de economia mista nas quais o Estado seja maior acionista.

§ 1º - Para efeito do que preceitua o artigo anterior, ficam obrigados ao registro de seus valores e bens que abrangem os do casal: a) O Governador do Estado; b) O Vice-Governador do Estado; c) Os Deputados Estaduais; d) Os funcionários estaduais que exerçam cargos em comissão ou de chefia ou que lidarem com dinheiro ou bens públicos.

§ 2º - A declaração de bens será prestada à autoridade administrativa a que o nomeado for subordinado e enviado ao Tribunal de Contas até 10 (dez) dias após a data da assinatura do termo de posse do qual será integrante a referida declaração.

Art. 2º - A declaração, que terá firma reconhecida, compreenderá os bens seguintes:

- I - Móveis e imóveis com sua especificação;
- II - Títulos de dívida pública e particular, ações, apólices de companhias e sociedade em geral;
- III - Depósitos em estabelecimentos de créditos;
- IV - Semoventes; e
- V - Quaisquer outros a critério do declarante.

Art. 3º - A declaração será atualizada anualmente, ficando o Tribunal de Contas obrigado a exigir a comprovação da legitimidade dos bens acrescidos ao seu patrimônio.

Parágrafo único - No caso do servidor não cumprir o estabelecido neste artigo, o Tribunal de Contas, por seus órgãos competentes, o intimará a fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de ser ao mesmo aplicada a lei federal n. 3.502, de 21 de dezembro de 1958.

Art. 4º - O Tribunal de Contas, após ter recebido a declaração de bens e sua atualização, enviará cópia à Delegacia de Impôsto de Renda.

Art. 5º - É condição indispensável a todos que estejam obrigados a prestar declaração de bens, o envio ao Tribunal de Contas, de seus bens e valores até o décimo 910º) dia de sua posse, sob pena de ser revogado tacitamente, o Decreto de nomeação e perda do cargo ou função.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos ou funções corporificados pelos itens a, b, c, d e e, do parágrafo primeiro do artigo primeiro e que ainda não prestaram declarações de valores e bens deverão fazê-las dentro do prazo de três (3) meses a contar da data da vigência desta lei.

Art. 7º - Será considerada para efeito de punição por demissão a bem do serviço público, caso seja funcionário ou com a cassação de mandato, caso tenha sido eleito, a declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens ou a transgressão a qualquer dispositivo da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros

Secretário de Estado do Governo

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

Dr. Édson Raimundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

Eleyson Cardoso

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE Nº 20.412, DE 09/10/1964.